PARECER Nº 425/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13584/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 282/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 282/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção do meio ambiente e combate à poluição em todas as suas formas. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 869/SCC-DIAL-GEMAT, de 28 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 282/2023, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0320/2023.

Transcreve-se o teor do projeto:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

	_									
'Art	40									
AII	4									

Parágrafo único. O descarte inadequado de lixo em todos os ambientes, fluviais, lacustres e marinhos de domínio do Estado de Santa Catarina, como plásticos, vidros, metais, produtos químicos, resíduos sólidos e quaisquer outros materiais não biodegradáveis, é considerado infração grave para efeito da aplicação de multa prevista nesta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 33.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será destinado, prioritariamente, à implementação de programas de conscientização ambiental, campanhas educativas e projetos de preservação e recuperação do ecossistema marinho de Santa Catarina." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A poluição de rios, lagoas e mares causada pelo descarte inadequado de lixo é um problema ambiental grave que afeta diretamente o equilíbrio dos ecossistemas costeiros do Estado de Santa Catarina. Diante desse fato, a imposição de multas para aqueles que realizam essa prática tem como objetivo desencorajar e responsabilizar os infratores, promovendo a conscientização sobre a importância da preservação ambiental.

A arrecadação proveniente das multas será destinada, prioritariamente, a programas de conscientização ambiental e projetos de preservação dos ecossistemas de rios, lagoas e mares, visando promover a sua recuperação e evitar a extinção de espécies animais.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da

atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria — assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão — que tenha reflexo no orçamento.

Com efeito, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em comento, a primeira disposição do projeto em exame, consoante já dito, em síntese, apenas dispõe aplicação de multa em caso de descarte inadequado de lixo nos ambientes de domínio do Estado de Santa Catarina. Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

A propósito, são bens do Estado, conforme o art. 12 da Constituição Estadual de 1989: II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; III – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros; IV – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União.

2. Constitucionalidade formal orgânica

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior. (*Curso de direito constitucional.* 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1°, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre **proteção do meio ambiente e controle da poluição (CRFB, art. 24, VI)**, matéria de **competência legislativa concorrente**.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1° a 4°).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a União editou a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No entanto, não se infere do referido diploma legal uma disciplina exaustiva do tema que inexoravelmente exclua a competência dos Estados-membros.

O Projeto de Lei n. 282/2023 estabelece que a conduta de descartar inadequadamente resíduos em todos os ambientes de domínio do Estado de Santa Catarina será considerada como infração grave, e permitirá a aplicação de penalidade de multa, já prevista nos arts. 27, II, 28, II, e 30, I, da legislação que se pretende alterar (Lei 12.854/2003¹).

De fato, o objetivo do Projeto de Lei n. 282/2023 se coaduna com a norma geral prevista na Lei nº 9.605/1998, no sentido de coibir e aplicar penalidades àqueles que praticarem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

¹ Art. 27. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [...]
II – multa;

^[...]

Art. 28. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em: [...]

II – graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários: [...]

I – infrações graves: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

Assim sendo, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, matéria de competência administrativa comum a todos os entes federados, conforme expresso no art. 23, VI, da CRFB.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 282/2023.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL Procurador do Estado





Código para verificação: NE48CX75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 06/10/2023 às 16:50:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013584/2023 e o código NE48CX75 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 13584/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 282/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 282/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção do meio ambiente e combate à poluição em todas as suas formas. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: UA02YR77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 06/10/2023 às 17:47:00 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013584/2023 e o código UA02YR77 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 13584/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 282/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção do meio ambiente e combate à poluição em todas as suas formas. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 425/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 425/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: X760S7UM

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/10/2023 às 17:48:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/10/2023 às 19:05:33 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg0XzEzNTk5XzlwMjNfWDc2MFM3VU0="ou">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg0XzEzNTk5XzlwMjNfWDc2MFM3VU0="ou">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg0XzEzNTk5XzlwMjNfWDc2MFM3VU0="ou" o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg0XzEzNTk5XzlwMjNfWDc2MFM3VU0="ou" o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013584/2023 e o código X760S7UM ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Estado de Santa Catarina SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA GABINETE DO SECRETÁRIO

Parecer Técnico SAQ 07/2023

Florianópolis, 06 de outubro de 2023.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 282/2023 que altera a Lei nº 12.854/2003, que: "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental"

Em referência ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 282/2023 que altera a Lei nº 12.854/2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", passamos a fazer as seguintes considerações:

A aquicultura e a pesca são atividades dependentes dos ambientes aquáticos como mares, lagoas, rios e lagos, onde os organismos aquáticos dependem da qualidade da água para se reproduzirem, crescerem e serem cultivados.

O esforço e a persistência do aquicultor e do pescador catarinense levou Santa Catarina a ser reconhecida nacionalmente com seus produtos de qualidade. São mexilhões, ostras, macroalgas, trutas, tilápias fruto do trabalho dos aquicultores. São tainhas, siris, anchova, corvina, camarões fruto do trabalho dos pescadores.

A poluição de rios, lagos, lagoas e mares, causada pelo descarte inadequado de lixo é um problema ambiental grave que afeta diretamente o equilíbrio desses ecossistemas do Estado de Santa Catarina.

SANTA CATARINA

Estado de Santa Catarina SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA GABINETE DO SECRETÁRIO

Neste sentido, **somos favoráveis** ao **Projeto de Lei nº 282/2023** que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental, campanhas educativas e projetos de preservação e recuperação do ecossistema marinho de Santa Catarina.

[Assinatura Digital]

Fabiano Müller SilvaDiretor de Aquicultura e Pesca







Código para verificação: G759SE3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO MULLER SILVA (CPF: 707.XXX.289-XX) em 06/10/2023 às 17:56:16 Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/09/2019 - 15:29:54 e válido até 27/09/2119 - 15:29:54. (Assinatura do sistema)



TIAGO BOLAN FRIGO (CPF: 031.XXX.239-XX) em 06/10/2023 às 18:01:37 Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2023 - 18:28:16 e válido até 05/04/2123 - 18:28:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013587/2023 e O Código G759SE3D ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 409/23-NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 13587/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0282/2023, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental. **Inexistência de contrariedade ao interesse público**.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 871/SCC-DIAL-GEMAT, de 28 de setembro de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0282/2023, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0320/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 13550/2023.

A Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca de Santa Catarina se manifestou favorável ao PL (fls. 03-04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei

deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete ao órgão jurídico setorial, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0282/2023**, competindo à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à aquicultura e à pesca, a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca emitiu manifestação técnica por meio o Parecer Técnico SAQ 07/2023 (fls. 03-04), nos seguintes termos:

Em referência ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 282/2023 que altera a Lei nº 12.854/2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", passamos a fazer as seguintes considerações:

A aquicultura e a pesca são atividades dependentes dos ambientes aquáticos como mares, lagoas, rios e lagos, onde os organismos aquáticos dependem da qualidade da água para se reproduzirem, crescerem e serem cultivados.

O esforço e a persistência do aquicultor e do pescador catarinense levou Santa Catarina a ser reconhecida nacionalmente com seus produtos de qualidade. São mexilhões, ostras, macroalgas, trutas, tilápias fruto do trabalho dos aquicultores. São tainhas, siris, anchova, corvina, camarões fruto do trabalho dos pescadores.

A poluição de rios, lagos, lagoas e mares, causada pelo descarte inadequado de lixo é um problema ambiental grave que afeta diretamente o

equilíbrio desses ecossistemas do Estado de Santa Catarina.

Neste sentido, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 282/2023 que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental, campanhas educativas e projetos de preservação e recuperação do ecossistema marinho de Santa Catarina. (grifou-se)

Nesse contexto, considerando a ponderação técnica acima exposta, revela-se prudente que a presente manifestação seja favorável ao Projeto de Lei nº 0282/2023, uma vez que se encontra em consonância com o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca do Estado de Santa Catarina, **opina-se** pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0282/2023.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado





Código para verificação: 806V9J2I

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 10/10/2023 às 16:25:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013587/2023 e o código 8O6V9J2I ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO SAQ-GABS nº 064-23

Florianópolis, 06 de outubro de 2023

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Ofício nº 871/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 00013587/2023), acerca do pedido de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0282/2023, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e, levando em conta os Pareceres: Parecer Técnico SAQ-DIAP nº 007-23 e PARECER PGE-NUAJ-SAR Nº 409-2023, anexos a este processo (SCC 00013587/2023), apontamos a **não contrariedade ao interesse público.**

Atenciosamente,

Tiago Bolan FrigoSecretário Executivo da Aquicultura e Pesca (assinado digitalmente)

Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC





Código para verificação: K2M2K1Y9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO BOLAN FRIGO (CPF: 031.XXX.239-XX) em 16/10/2023 às 10:26:26 Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2023 - 18:28:16 e válido até 05/04/2123 - 18:28:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013587/2023 e o código K2M2K1Y9 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Estado de Santa Catarina Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde - SEMAE Gerencia de Integração e Planejamento Ambiental - GEIPA

PARECER № 12/2023/SEMAE/GEIPA

Florianópolis, 23 de outubro de 2023.

Processo: SCC13586/2023

ASSUNTO: Ofício GPS/DL/0320/2023 - Projeto de Lei nº 0282/2023.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise da matéria requerida a esta Secretaria, referente ao contido no Ofício GPS/DL/0320/2023, que trata do Projeto de Lei nº 0282/2023, que "Altera a Lei nº12. 854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

DA ANÁLISE

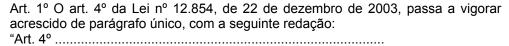
O combate ao lixo no mar se apresenta como um dos principais desafios da gestão ambiental contemporânea. Estima-se que aproximadamente 80% do lixo no mar, constituído principalmente por plásticos, filtros de cigarro, borrachas, metais, vidros, têxteis e papéis, sejam originados nos continentes, estando à questão intimamente relacionada à geração e gestão de resíduos sólidos.

De acordo com um estudo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o volume de plástico nos mares pode triplicar até 2040, entre 23 e 37 milhões de toneladas por ano, se não houver uma ação rigorosa de redução desse material. A organização ainda alerta que, anualmente, são despejados aproximadamente 11 milhões de toneladas de plásticos nos oceanos. O desafio de lidar com essa questão não ésimples, uma vez que, além do aspecto ambiental há o aspecto econômico, social, cultural, saúde pública e de estética.

Uma vez que o plástico chega ao oceano, ele não se decompõe, mas tende a se fragmentar em pedaços minúsculos. A vida marinha pode se emaranhar em plástico ou confundi-lo com comida. Segundo a ONU, cerca de 100 mil animais como aves, peixes, baleias e tartarugas morrem ao ano por causa de plásticos no mar.

Portanto, é urgente promover ações que reduzam a quantidade de lixo no mar, tanto nas questões afetas a gestão dos resíduos bem como na conscientização da sociedade no tocante ao consumo e destinação destes resíduos.

O PL em questão traz adendos em relação ao combate ao lixo no mar, conforme segue:



Parágrafo único. O descarte inadequado de lixo em todos os ambientes, fluviais, lacustres e marinhos de domínio do Estado de Santa Catarina, como plásticos, vidros, metais, produtos químicos, resíduos sólidos e quaisquer outros materiais não biodegradáveis, é considerado infração grave para efeito da

aplicação de multa prevista nesta Lei." (NR) Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 33°.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será destinado, prioritariamente, à implementação de programas de conscientização ambiental, campanhas educativas e projetos de preservação e recuperação do ecossistema marinho de Santa Catarina. " (NR)

DO PARECER

No tocante a redação dada ao Parágrafo Único do Art. 4°, vimos considerar:

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo no Decreto Nº 6.514 de 2008 que dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, conforme segue:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.936, de 2022)

X□-□lançar resíduos sólidos ou rejeitos□in natura□a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

Redação também recepcionada pela legislação estadual, conforme descrito na Lei Nº 14.675 de2009, alterada pela lei Nº 18.350 de 2022, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 243. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

No tocante a redação dada ao Parágrafo Único do Art. 33 °, que trata da aplicação dos recursos oriundos da aplicação das multas, vimos expor:

O Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina estabelece o FEPEMA, como fundo recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores, como segue:

Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do SISEMA, nos termos de decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022).

- § 2º O FEPEMA deverá apoiar estudos técnicos e científicos visando ao conhecimento dos aspectos técnicos relacionados às áreas protegidas, com o objetivo de adequar a legislação ambiental à realidade social, econômica e fundiária do Estado.
- § 3º Os recursos do FEPEMA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (Redação do § 3º Incluída pela Lei 16.940, de 2016).

Já o Decreto Nº 4.726 de 2006, que regulamenta o Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente FEPEMA, traz a seguinte redação:

Art. 2º São finalidades do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA apoiar, em caráter supletivo, o estudo, o desenvolvimento e a execução, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SDS, de programas, projetos e atividades socioambientais relacionadas com:

I - a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do meio ambiente;

II- o apoio às ações de controle e fiscalização ambiental; e III - a capacitação de recursos humanos.

Art. 7º Os recursos financeiros do FEPEMA, observadas as disposições contidas no art. 2º, serão aplicados especificamente em programas, projetos e atividades relacionadas com:

- I utilização sustentável da fauna e flora;
- II conservação de ecossistemas costeiros e marinhos;
- III pesquisa e inovação tecnológica na área ambiental;
- IV áreas legalmente protegidas;
- V recuperação de áreas degradadas;
- VI monitoramento ambiental;
- VII florestas nativas;
- VIII saneamento ambiental;
- IX desenvolvimento institucional:
- X educação ambiental;
- XI populações tradicionais;
- XII solução de problemas emergenciais que afetem o meio ambiente; e
- XIII fiscalização ambiental.

Ressaltamos ainda o contido no Art. 11, que trata das competências do Conselho Deliberativo:

Art. 11. Compete ao Conselho Deliberativo:

[...]

- II fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
- III baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- IV propor prioridades e aprovar os planos de aplicação dos recursos financeiros integrantes do FEPEMA;
- V aprovar normas, formulários e orientações para elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos selecionados;
- VI aprovar, em última instância, os programas, projetos e as atividades que poderão ser executados com os recursos do FEPEMA;
- VII propor ou requerer moções, diligências e esclarecimentos necessários ao julgamento e monitoramento da execução dos projetos apoiados; e
- VIII exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão da administração e gestão do FEPEMA.

Portanto, não obstante o conteúdo da matéria ser louvável entendemos que a legislação vigente já contempla o crime de descarte inadequado de resíduos em todos os ambientes, fluviais, lacustres e marinhos, bem como já estabelece as ações a serem contempladas com os recursos oriundos de multas, inferindo ao Conselho Gestor a competência de definir as prioridades para utilização destes recursos.

É o parecer.

MONICA KOCH

Gerente de Integração e Planejamento Ambiental (assinado digitalmente)

De acordo.		
	Ricardo ZanattaGuidi	
	Secretário de Estado (assinado digitalmente)	





Código para verificação: 6C2VO0Y5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MONICA KOCH (CPF: 521.XXX.430-XX) em 23/10/2023 às 17:53:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/07/2019 - 13:50:16 e válido até 18/07/2119 - 13:50:16. (Assinatura do sistema)



RICARDO ZANATTA GUIDI em 24/10/2023 às 14:05:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg2XzEzNjAxXzIwMjNfNkMyVk8wWTU=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg2XzEzNjAxXzIwMjNfNkMyVk8wWTU=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg2XzEzNjAxXzIwMjNfNkMyVk8wWTU=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTg2XzEzNjAxXzIwMjNfNkMyVk8wWTU="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013586/2023 e O Código 6C2VO0Y5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 6/2023-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13586/2023

Assunto: Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº. 282/2023

Ementa: Consulta jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 282/2023, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Parecer prévio da PGE/SC pela constitucionalidade da proposta legislativa. Parecer técnico no sentido de que o projeto de lei trata de temas já contemplados na legislação vigente. Impropriedade técnica na proposta de alteração do art. 4, parágrafo único, da Lei n. 12.854/2003.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 282/2023, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei de autoria do Deputado Marcius Machado tem por objetivo alterar o art. 4º e art. 33 da Lei Estadual n. 12.854, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", mediante a inclusão de parágrafos nos respectivos dispositivos. Consta do projeto:

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, 2003, passa seguinte acrescido parágrafo redação: único, com а "Art. 33. Parágrafo único. 0 valor arrecadado as multas será com

destinado, prioritariamente, à implementação de programas de conscientização ambiental, campanhas educativas e projetos de preservação e recuperação do ecossistema marinho de Santa Catarina." (NR)

Quanto à análise jurídica do projeto, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se, através de sua Consultoria Jurídica, no Parecer n. 425/2023-PGE, no qual concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 282/2023. É o parecer.

Não se quer, e nem há como, destoar do entendimento, visto que os serviços jurídicos na Administração Pública Estadual estão sob a coordenação da PGE, à qual a Consultoria Jurídica desta SEMAE está tecnicamente vinculada, a teor do art. 126, V, art. 127, §§ 2º e 7º da LCE n. 741/19, abaixo transcritos:

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

(...)

V − sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

(...)

- § 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo. (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)
- § 7º Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.

Quanto ao **conteúdo técnico** da proposta, a Gerência de Integração e Planejamento desta Secretaria elaborou o Parecer GEIPA/SEMAE n. 09/2023, com o seguinte teor:

DO OBJETO

O presente documento expõe análise da matéria requerida a esta Secretaria, referente ao contido no Ofício GPS/DL/0320/2023, que trata do Projeto de Lei nº 0282/2023, que "Altera a Lei nº12. 854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

DA ANÁLISE

O combate ao lixo no mar se apresenta como um dos principais desafios da gestão ambiental contemporânea. Estima-se que aproximadamente 80% do lixo no mar, constituído principalmente por plásticos, filtros de cigarro, borrachas,

metais, vidros, têxteis e papéis, sejam originados nos continentes, estando à questão intimamente relacionada à geração e gestão de resíduos sólidos.

De acordo com um estudo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o volume de plástico nos mares pode triplicar até 2040, entre 23 e 37 milhões de toneladas por ano, se não houver uma ação rigorosa de redução desse material. A organização ainda alerta que, anualmente, são despejados aproximadamente 11 milhões de toneladas de plásticos nos oceanos. O desafio de lidar com essa questão não é simples, uma vez que, além do aspecto ambiental há o aspecto econômico, social, cultural, saúde pública e de estética.

Uma vez que o plástico chega ao oceano, ele não se decompõe, mas tende a se fragmentar em pedaços minúsculos. A vida marinha pode se emaranhar em plástico ou confundi-lo com comida. Segundo a ONU, cerca de 100 mil animais como aves, peixes, baleias e tartarugas morrem ao ano por causa de plásticos no mar.

Portanto, é urgente promover ações que reduzam a quantidade de lixo no mar, tanto nas questões afetas a gestão dos resíduos bem como na conscientização da sociedade no tocante ao consumo e destinação destes resíduos.

O PL em questão traz adendos em relação ao combate ao lixo no mar, conforme segue:

a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:
"Art. 4°
Parágrafo único. O descarte inadequado de lixo em todos os ambientes, fluviais, lacustres e marinhos de domínio do Estado de Santa Catarina, como plásticos, vidros, metais, produtos químicos, resíduos sólidos e quaisquer outros materiais não biodegradáveis, é considerado infração grave para efeito da aplicação de multa prevista nesta Lei." (NR)
Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar acrescido

Art 10 O art 40 da Lei no 12 854 de 22 de dezembro de 2003 nassa

DO PARECER

No tocante a redação dada ao Parágrafo Único do Art. 4º, vimos considerar:

de parágrafo único, com a seguinte redação:

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo no Decreto N° 6.514 de 2008 que dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, conforme segue:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

- Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:
- V lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
- VI deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- IX lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.936, de 2022)
- X lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

Redação também recepcionada pela legislação estadual, conforme descrito na Lei Nº 14.675 de 2009, alterada pela lei Nº 18.350 de 2022, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente":

Art. 243. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

No tocante a redação dada ao Parágrafo Único do Art. 33 º, que trata da aplicação dos recursos oriundos da aplicação das multas, vimos expor:

O Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina estabelece o FEPEMA, como fundo recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores, como segue:

Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do SISEMA, nos termos de decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022).

§ 2º O FEPEMA deverá apoiar estudos técnicos e científicos visando ao conhecimento dos aspectos técnicos relacionados às áreas protegidas, com o objetivo de adequar a legislação ambiental à realidade social, econômica e fundiária do Estado. § 3º Os recursos do FEPEMA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (Redação do § 3º Incluída pela Lei 16.940, de 2016).

Já o Decreto Nº 4.726 de 2006, que regulamenta o Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente FEPEMA, traz a seguinte redação:

Art. 2º São finalidades do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA apoiar, em caráter supletivo, o estudo, o

desenvolvimento e a execução, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SDS, de programas, projetos e atividades socioambientais relacionadas com:

- I a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do meio ambiente;
- II- o apoio às ações de controle e fiscalização ambiental; e
 III a capacitação de recursos humanos.
 [...]
- Art. 7º Os recursos financeiros do FEPEMA, observadas as disposições contidas no art. 2º, serão aplicados especificamente em programas, projetos e atividades relacionadas com:
- I utilização sustentável da fauna e flora;
- II conservação de ecossistemas costeiros e marinhos;
- III pesquisa e inovação tecnológica na área ambiental;
- IV áreas legalmente protegidas;
- V recuperação de áreas degradadas;
- VI monitoramento ambiental;
- VII florestas nativas:
- VIII saneamento ambiental;
- IX desenvolvimento institucional;
- X educação ambiental;
- XI populações tradicionais;
- XII solução de problemas emergenciais que afetem o meio ambiente; e
- XIII fiscalização ambiental.

Ressaltamos ainda o contido no Art. 11, que trata das competências do Conselho Deliberativo:

Art. 11. Compete ao Conselho Deliberativo:

[...]

- II fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
- III baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- IV propor prioridades e aprovar os planos de aplicação dos recursos financeiros integrantes do FEPEMA;
- V aprovar normas, formulários e orientações para elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos selecionados;
- VI aprovar, em última instância, os programas, projetos e as atividades que poderão ser executados com os recursos do FEPEMA;
- VII propor ou requerer moções, diligências e esclarecimentos necessários ao julgamento e monitoramento da execução dos projetos apoiados; e

VIII - exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão da administração e gestão do FEPEMA.

Portanto, não obstante o conteúdo da matéria ser louvável entendemos que a legislação vigente já contempla o crime de descarte inadequado de resíduos em todos os ambientes, fluviais, lacustres e marinhos, bem como já estabelece as ações a serem contempladas com os recursos oriundos de multas, inferindo ao Conselho Gestor a competência de definir as prioridades para utilização destes recursos.

É o parecer.

Assim, entendeu a área técnica desta Secretaria que a legislação vigente, federal e estadual, já prevê a infração de descarte inadequado de resíduos e também já estabelece as ações a serem realizadas com os recursos oriundos das multas aplicadas.

De outro vértice, percebe-se certa impropriedade técnica na proposta, a seguir demonstrada.

Consta na proposta de alteração do art. 4:

(...)

Parágrafo único. O descarte inadequado de lixo em todos os ambientes, fluviais, lacustres e marinhos de domínio do Estado de Santa Catarina, como plásticos, vidros, metais, produtos químicos, resíduos sólidos e quaisquer outros materiais não biodegradáveis, <u>é considerado infração grave para efeito da aplicação de multa prevista nesta Lei.</u>" (NR)

Portanto, no projeto, o descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos nos ambientes indicados é considerado infração grave para efeito de aplicação da multa prevista na lei.

Ocorre que a sistemática da Lei n. 12.854/03 trata da classificação das infrações de outro modo, qual seja:

- Art. 28. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:
- I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e
- III gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

No caso das infrações graves, são circunstâncias agravantes:

- Art. 32. São circunstâncias agravantes:
- I ser o infrator reincidente;
- II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração conseqüências calamitosas à população, à saúde e ao bemestar animal;
- V se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitá-lo:
- VI ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; e

VII – ter o infrator praticado zoofilia. (NR) (Redação do inciso VII, incluída pela Lei 18.116, de 2021)

Portanto, só podem ser consideradas infrações graves aquelas em que for verificada alguma circunstância agravante, notadamente, aquelas previstas no art. 32 da citada lei, as quais devem ser verificadas no momento da aplicação da penalidade, levando em consideração o caso concreto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

- 1. que o projeto de lei trata de temas já contemplados na legislação vigente.
- 2. pela impropriedade técnica na proposta de alteração do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 12.854/03.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR Consultor Jurídico da SEMAE

Bruno Ribeiro
OAB/SC 29.286
Matrícula 384.633-4-02

Portaria Conjunta PGE/SEMAE n. 3/2023 *DOE/SC 23.11.23





Código para verificação: V2OZB009

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO RIBEIRO (CPF: 055.XXX.239-XX) em 05/12/2023 às 16:43:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05. (Assinatura do sistema)



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 06/12/2023 às 12:49:34 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13. (Assinatura do sistema)



RICARDO ZANATTA GUIDI em 12/12/2023 às 17:53:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013586/2023 e o código V2OZB009 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.